

## Um olhar sobre a competitividade fiscal do Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde no Contexto Internacional

Para quem acompanha este assunto das “zonas francas”, é sabido que em 2012 houve a deslocalização de diversas entidades da Zona Franca da Madeira para outros territórios fiscalmente favoráveis, como a Holanda, o Luxemburgo ou o Chipre.

Eu interrogo-me, se poderiam ter vindo para Cabo Verde caso tivéssemos uma “praça” competitiva a nível fiscal.

Antes de mais, importa-nos conhecer a legislação essencial sobre o assunto:

1. O Decreto-Legislativo n.º 1/2011 de 31 de Janeiro que criou o Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde (CINCV);
2. O Decreto-Legislativo n.º 2/2011 de 21 de Fevereiro que regula a concessão de incentivos de natureza fiscal e financeira a projetos de investimento com vista à internacionalização das empresas cabo-verdianas;
3. Lei n.º 13/VIII/2012 de 11 de Julho regula o Investimento de Cabo Verde;
4. A Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro que aprovou o Código de Benefícios Fiscais;
5. Decreto-Lei n.º 34/2013 de 24 de Setembro que veio alterar a Lei do Investimento de Cabo Verde;
6. A Resolução n.º 54/2015 de 23 de Junho que cria a Comissão Instaladora do CINCV;

Ora o Diploma que criou o CINCV no seu preâmbulo diz que surgiu num quadro de promoção do comércio internacional e de fomento de investimentos com potencial exportador, que simultaneamente permita o desenvolvimento económico e social de Cabo Verde.

Neste contexto, foi preconizada a criação do CINCV, no âmbito do qual é autorizado o licenciamento para o exercício das atividades de natureza industrial, comercial ou de prestação de serviços, destinadas ao comércio internacional,

desde que permitidas pela legislação de Cabo Verde.

Antes, vigorou em Cabo Verde a Lei n.º 99/V/1993 de 31 de Dezembro (Regime das empresas francas) que consagrava particularmente os benefícios fiscais à exportação e que foi revogado em ordem ao cabal cumprimento ao acordado com a Organização Mundial do Comércio sobre a revogação da legislação sobre a empresa franca.

Portanto, o CINCV aparece da indispensabilidade de adaptar a legislação cabo-verdiana com a adesão a OMC.

O CINCV não se trata de um “paraíso fiscal” embora contenha um regime fiscal atrativo e esse regime tem o escopo do desenvolvimento económico e social de Cabo Verde e é perfeitamente aceitável pela OCDE.

O CINCV consiste num conjunto de áreas geograficamente delimitadas, no qual os operadores económicos devidamente licenciados podem desenvolver atividades económicas, sendo-lhes atribuídos benefícios fiscais, benefícios não fiscais e regimes aduaneiros especiais.

Os operadores económicos que operem no âmbito do CIN podem exercer três tipos de atividades:

- a. atividades industriais no Centro Internacional Industrial “CII”;
- b. atividades comerciais no Centro Internacional de Comércio “CIC”;
- c. e atividades de prestação de serviços no Centro Internacional de Prestação de Serviços “CIPS”;

Contudo, os benefícios fiscais a conceder ao abrigo do presente diploma não são aplicáveis a entidades que operam nas áreas do Turismo, Banca e Seguros, Imobiliário e Construção Civil, conforme os códigos de atividade económica (CAE), constantes do Anexo ao presente diploma de criação do CINCV.

A administração e exploração do CIN cabe à Zona Franca Comercial, S.A. (FIC), mas os poderes de administração e exploração do

CINCV podem ser atribuídos à uma Concessionária através de contrato administrativo de concessão, a celebrar com o Estado de Cabo Verde.

A atribuição de licenças a operadores económicos para operarem no âmbito do CINCV cabe à Cabo Verde Investimentos, Agência Cabo-verdiana da Promoção de Investimentos e Exportação (CI), mediante proposta prévia da Concessionária, devidamente fundamentada.

A decisão da CI sobre o licenciamento para a instalação e funcionamento das atividades pelos operadores económicos deve ser proferida no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da data de entrega do requerimento junto da Concessionária.

O prazo mínimo para a instalação e funcionamento das atividades pelas entidades que pretendam operar com instalações físicas nas áreas geograficamente delimitadas do CIC e do CII é, respetivamente, de três (3) e cinco (5) anos. O prazo pode ser prorrogado por períodos mínimos de dois (2) anos, a pedido dos interessados, efetuado com uma antecedência mínima de seis (6) meses em relação ao termo do prazo inicial ou de cada uma das prorrogações.

Os operadores económicos licenciados para operar no âmbito do CINCV pagam à Concessionária, como contrapartida da instalação, da utilização dos imóveis e da execução das operações, as seguintes taxas conforme os casos: Taxa de instalação e Taxa anual de funcionamento.

Os montantes das taxas referidas no número anterior são aprovados por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do comércio e das finanças.

Todas as questões emergentes das licenças concedidas, com exceção de matéria fiscal, são resolvidas por tribunal arbitral composto por três (3) membros, um nomeado pela Concessionária, outro pelo operador económico interessado e o terceiro por acordo entre as duas partes ou, na

falta de acordo, nos termos da legislação cabo-verdiana em vigor.

Chama-se a atenção que o Código de Benefícios Fiscais revogou os artigos 42.º a 48.º do Decreto-Legislativo n.º 1/2011 de 31 de Janeiro. Com isso, no artigo 19.º do CBF os benefícios foram reduzidos e ficaram condicionados a requisitos de criação de postos de “trabalho dependente” sem justificação aparente.

Vejamos as taxas de Imposto sobre os Rendimentos:

- a. 5% para entidades com cinco (5) ou mais trabalhadores dependentes;
- b. 3,5% para entidades com vinte (20) ou mais trabalhadores dependentes;
- c. 2,5%, para entidades com cinquenta (50) ou mais trabalhadores dependentes.

No Centro Internacional de Prestação de Serviços, o mínimo de postos de trabalho exigido é de dois (2), sendo a taxa de Imposto sobre os Rendimentos de 2,5%.

Os benefícios estabelecidos pelo presente artigo, só podem ser reconhecidos a entidades com contabilidade organizada, em conformidade com o sistema de normalização contabilística e de relato financeiro vigente em Cabo Verde, os quais baseiam-se nas normas internacionais de contabilidade; não são cumuláveis com quaisquer outros benefícios em

sede de Imposto sobre os Rendimentos previstos neste Código; e são ineficazes até à divulgação pública da identidade da entidade licenciada, dos seus titulares e dos postos de trabalho criados, no portal eletrónico da Administração Fiscal.

Em suma, o CINCV não é nada mais que uma extensão dos benefícios fiscais e não fiscais atribuídos em Cabo Verde com o nobre propósito de procurar a promoção do comércio internacional e de fomento de investimentos com potencial exportador, que simultaneamente permita o desenvolvimento económico e social de Cabo Verde.

É, ainda assim, urgente começar as negociações com vários países para celebrar acordos de dupla

tributação e poder lançar o CINCIV como uma “praça internacional” para poder ser utilizada pelos investidores internacionais e, principalmente, que o atual regime do CINCIV, possa permitir alguma competitividade fiscal internacional que falta e urge também introduzir no sistema fiscal cabo-verdiano.

Por último e não menos importante, difícil é entender o requisito de condicionar a atribuição de benefícios fiscais à criação de postos de trabalho, quando tais requisitos não são exigidos noutras paragens, e refira-se que a título de exemplo a Zona Franca da Madeira perdeu empresas com este requisito.

Mindelo, 05 de Outubro de 2015

*Hernâni Soares*